

PARECER N° 03/2024

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 391/2023**, de iniciativa do vereador Celso Nicacio que “Institui o programa de prevenção e combate às enchentes, por meio de programa no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 391/2023, de iniciativa do vereador Celso Nicacio que “Institui o programa de prevenção e combate às enchentes, por meio de programa no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – A solicitação visa atender o programa municipal de prevenção de enchentes no Município de Araucária.

São objetivos decorrentes deste Programa, dentre outros, a prevenção e o combate às enchentes na Cidade de Araucária, bem como a divulgação de alerta de chuvas e probabilidade de enchentes à população, incluindo comércios e órgãos oficiais do Município.

A proposta institui política pública, esta amparada na competência do Município, para gerir assuntos de interesse local.

Tal programa visa permitir o controle de assoreamentos, por meio de vistoria de rios, lagos, lagoas e córregos, bem como uma política de educação ambiental com o



fito de conscientizar a população sobre o descarte indevido de materiais contaminados ou não, causadores diretos de enchentes no Município.

Outrossim, o projeto está em consonância com a iniciativa legislativa, uma vez que traz diretrizes a serem implementadas para a prevenção e combate às enchentes.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 94 , Art 95, inciso III e Art 117 nos diz que:

Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e **ambientais** que visem a prevenção e sua proteção.

Art. 95. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

(...)

III - preservação do **meio ambiente** e controle da poluição ambiental;

(...)

Art. 117. Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais. **(grifo nosso)**

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

“Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)



XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07/02/2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
07/02/2024 15:58:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Ver. Irineu Cantador
Relator CJR



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de Fevereiro de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vilson Cordeiro e Pedro Ferreira de Lima membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 03/2024, referente ao Projeto de Lei nº 391/2023.

Araucária, 15 de Fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
15/02/2024 14:01:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
15/02/2024 14:25:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.